

COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N. 9099/1995

COMMENTS ON LAW NO. 9.099/1995



Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de
Direito Unidade de lotação: 3^a Turma Recursal dos
Juizados Especiais do Estado do Paraná. Pós-
graduado em Direito Administrativo Aplicado
junto ao Instituto de Direito Romeu Felipe
Bacellar, em convênio com a Faculdade Dom
Bosco.

O presente artigo tem por objetivo apresentar singelos comentários sobre a Lei n. 9099/1995, precípuamente na esfera Cível, no intuito de compreender as razões históricas para o surgimento dos Juizados Especiais, especialmente diante do crescimento das relações de consumo e a maior complexidade das demandas sociais, trazendo como resposta soluções céleres, simples e econômicas para os conflitos cotidianos. Aspirações para esse sistema preexistiam à Constituição Federal de 1988 e o modelo introduzido pela referida legislação privilegia a oralidade, a informalidade e a conciliação, mitigando o formalismo excessivo que tradicionalmente caracteriza o processo judicial clássico. A criação dos Juizados Especiais é marcante por sua significativa facilitação no acesso à Justiça, mas também apresenta paradoxos, como o incremento da litigância predatória, o excessivo acervo processual envolvendo grandes litigantes e a incapacidade de resolver adequadamente conflitos de massa ou coletivos, o que leva a repensar o sistema e as medidas adequadas para superar esses desafios.

Palavras-chave: Comentários sobre a Lei n. 9099/1995. Razões históricas. Acesso à Justiça. Paradoxos. Desafios.

The present article aims to offer brief comments on Law No. 9,099/1995, primarily within the Civil sphere, in order to understand the historical reasons for the emergence of the Special Civil Courts, particularly in light of the growth of consumer relations and the increasing complexity of social demands. These courts arose as a response intended to provide swift, simple, and cost-effective solutions to everyday conflicts. Aspirations for such a system predated the 1988 Federal Constitution, and the model introduced by this legislation emphasizes orality, informality, and conciliation, thereby mitigating the excessive formalism that traditionally characterizes classical judicial proceedings. The creation of the Special Civil Courts is remarkable for significantly facilitating access to justice, yet it also presents paradoxes—such as the increase in predatory litigation, the excessive caseload involving major repeat litigants,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR and the system's inability to adequately address mass or collective disputes—which call for a rethinking of the system and the adoption of suitable measures to overcome these challenges.

Key words: Comments on Law n. 9099/1995. Historical reasons. Access to justice. Paradoxes. Challenges.

INTRODUÇÃO

É dispensável maior digressão sobre como o acesso à Justiça possui especial relevo enquanto direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, bem como o papel dos Juizados Especiais em sua confirmação cotidiana.

Importante compreender, porém, as razões históricas que levaram ao surgimento dos Juizados Especiais Cíveis, em particular de caráter econômico e social, como o crescimento do mercado de consumo e a maior complexidade das relações sociais fruto da urbanização crescente, o que demandou respostas mais rápidas às soluções dos conflitos que surgiram desse fenômeno.

Busca-se destacar, em particular, a relevância dos Juizados Especiais Cíveis como sistema que preza pela facilitação do acesso à Justiça, com mitigação do formalismo mediante simplificação procedural e redução dos custos, aliado ao prestígio à resolução consensual.

Não se pode ignorar, contudo, o paradoxo resultante da malversação do sistema, como a litigância predatória, o acúmulo expressivo de acervo envolvendo os chamados "grandes litigantes", mas a incapacidade de impedir a adequada resolução de conflitos de massa ou

coletivos, o que leva a rever o sistema e estudar como enfretar essas questões

1 RAZÕES HISTÓRICAS

O surgimento dos Juizados Especiais possui íntima relação com o contexto social e econômico resultante da expansão do mercado de consumo que marcou o final do século XIX e início do século XX.

A maior oferta de bens e serviços à população e a crescente urbanização que permeiam o sistema capitalista em particular, tornaram imperativa a incorporação no âmbito do sistema de Justiça de preceitos que, via de regra, são natos às ciências da Economia e Administração, como economicidade e celeridade.

Afinal, essa mudança social e econômica implicou no substancial aumento dos conflitos, em particular nas relações de consumo, no entanto, a imensa maioria deles envolvem litígios de complexidade simples ou de vulto financeiro sobremaneira diminuto, com o qual a estrutura

judicial tradicional, excessivamente custosa, formal e burocrática, era incapaz de atender satisfatoriamente ao expressivo volume de demandas que surgiam.

Curioso notar que desde a Constituição Federal de 1934⁷⁷ havia a preocupação com a criação de Juizados Especiais voltados às causas de pequeno valor econômico. Mesmo assim, somente com a Lei n. 7244/1984, sob a égide da Emenda Constitucional n. 01/1969, houve a primeira iniciativa legislativa ordinária para consolidar a instalação concreta de Juizados Especiais, elencando princípios elementares a esse sistema, como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a conciliação, sempre com foco na efetividade da prestação jurisdicional e na valorização da composição amigável.

Na sequência, sob os auspícios da Constituição Federal de 1988⁷⁸, adveio a Lei n. 9099/1995, a qual referendou o movimento iniciado pela Lei n. 7244/1984, com a concepção de sistema voltado às demandas de menor

77 O art. 113, item 25, da Constituição Federal de 1934, dispunha:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

25) Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de exceção; admitem-se, porém, juizos especiais em razão da natureza das causas.

Já a Constituição do Estado Novo (1937), em seu art. 106, veio a disciplinar que:

Art. 106 - Os Estados poderão criar Juízes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios.

Por sua vez, a Constituição de 1946 tratou o tema da seguinte maneira:

Art. 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

XI - poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;

Depois, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 01/1969, em seus artigos 136, § 1º, alínea b e artigo 144, § 1º, alínea b, reproduziram texto praticamente idêntico à Constituição de 1946.

Por fim, o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 consolidou os Juizados Especiais.

78 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

complexidade, compreendidas não apenas por causas de pequeno vulto econômico, assim consideradas aquelas de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mas também nas ações de arrendamento rural, cobrança de dívida condominial, cobrança de honorários de profissional liberal, acidente de veículo e seguro.

A Lei n. 9099/1995, portanto, veio a concretizar o modelo de ampliação do acesso à Justiça, fato também verificado no âmbito internacional⁷⁹, com exemplos de outros países que apresentaram novos sistemas e modelos de simplificação do contencioso judicial, como a Small Claims Courts existentes nos Estados Unidos da América⁸⁰ e no Canadá, dentre outros países.

2 ACESSO À JUSTIÇA

É notável como os Juizados Especiais propiciaram a facilitação do acesso à Justiça, mediante uma série de mecanismos que reduzem sensivelmente os obstáculos comuns à judicialização dos litígios. Dentre eles, vale ressaltar a desnecessidade de pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, a faculdade de assistência de advogado nas causas de valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a simplificação procedural

que torna a tramitação processual mais célere e acessível.

Por sinal, a simplicidade constitui traço marcante dos Juizados Especiais e implica que:

"... toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico."⁸¹

Não bastasse isso, o sistema dos Juizados Especiais confere prestígio à solução consensual, com a audiência de conciliação em caráter compulsório⁸² e, ainda, com consequências gravosas à parte faltante, como a extinção do processo, sem resolução do mérito e condenação em custas em detrimento da parte autora, enquanto a parte ré fica sujeita aos efeitos materiais da revelia.

Essas medidas concretizam a promessa constitucional de acesso amplo à Justiça, especialmente para as pessoas de baixa renda ou com menor grau de instrução jurídica. Além disso, ao privilegiar a conciliação, os Juizados Especiais fomentam a pacificação social, promovendo a

⁷⁹ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 13. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 05.

⁸⁰ No Estado de Wisconsin, por exemplo, a Small Claims Courts aprecia pequenas causas, estas compreendidas como as ações em que se reivindica o pagamento de soma igual ou inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses), ações de despejo, reintegração de posse e responsabilização civil por danos pessoais não superior a US\$ 5.000,00 (cinco

mil dólares estadunidenses) – Disponível em: <https://www.wicourts.gov/publications/guides/smallclaimsguide.htm>.

⁸¹ ROCHA, Felipe Borring. Op. cit., p. 29.

⁸² CHINI, Alexandre. Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/1995 Comentada. 7. Ed. São Paulo: Editora JusPoodivm, 2025, p. 195.

cultura do diálogo e estimula as partes na solução pacífica dos conflitos, em especial nas relações comunitárias.

3 PARADOXOS

Apesar dos inegáveis avanços proporcionados pelos Juizados Especiais, o sistema enfrenta desafios que exigem reflexão crítica.

Sobressai, sem dúvida, o aumento exponencial do número de demandas nos Juizados Especiais, com aumento da série histórica, ainda que impactado, em grande parte, por ações contra o INSS no âmbito da Justiça Federal⁸³.

A experiência forense permite atribuir dentre as causas dessa maior sobrecarga os seguintes fatores: a) litigância predatória; b) grandes litigante; c) individualização do procedimento que impede a adequada solução de conflitos de massa ou coletivos.

No que diz respeito à litigância predatória, é possível qualificá-la como a promoção de expressivo número de demandas repetitivas, muitas vezes envolvendo fatos que tiveram repercussão social significativa, falha abrangente de prestação de serviço ou a acentuada repetibilidade do tema.

Dentre exemplos práticos, é possível citar as ações de caráter indenizatório, em que se busca compensação financeira por suposto dano

extrapatrimonial decorrente da interrupção de serviço público essencial, em que há atuação de advogados que se serviram da captação espúria de clientela mediante agenciadores, fragmentando o ajuizamento dessas ações ainda que envolvam a mesma unidade consumidora, valendo-se apenas de vínculo de parentesco ou aparente afinidade para equipará-los a consumidor, ainda que tais pessoais concretamente não demonstrem que coabitavam no local à época dos fatos.

Nas referidas ações, a causa de pedir envolve fato de repercussão coletiva, o qual afetou número indeterminado de pessoas, porém, a petição inicial serve-se de narrativa genérica, como se todos que vieram a postular a reparação estivessem inseridos naquele contexto, sem o mínimo de individualização. Obviamente, tal postura é reprovável e demonstra como o uso do sistema é deturpado não para atender o interesse individual do cidadão, mas para servir como mero instrumento de enriquecimento do causídico que se vale dessa captação de clientela.

Com efeito, o agenciamento de lides constitui um dos principais elementos caracterizadores da litigância predatória, pois, outra maneira identificada desse tipo de postura é a escolha de temas com perspectivas de repetibilidade, como inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tarifas bancárias, dentre outros. Nesses casos, é muito comum a atuação

⁸³ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>, p. 134 e 350. Acesso em: 08 set. 2025.

por advogados fora da zona territorial de inscrição do órgão de classe onde a ação é ajuizada, a superficialidade da narrativa da petição inicial, o que demonstra a importância da oralidade, para que se possa apurar real existência de vínculo estreio entre a parte e o advogado.

De todo modo, não é apenas a litigância predatória que impacta o incremento do acervo processual nos Juizados Especiais Cíveis, mas também o papel dos grandes litigantes, os quais podem ser considerados dentre aqueles protagonistas de atividade econômica de razoável alcance territorial, como empresas aéreas, operadoras de telefonia, instituições financeiras e concessionárias de serviço público.

Independentemente da irregular captação de causas por advogados, fato é que a ausência de governança corporativa, também entendida como *compliance*, impede que esses agentes econômicos revejam e adequem sua forma de atuação e intervenção no mercado de consumo, mantendo práticas abusivas como contratação não solicitada, má prestação frequente de serviço por vício qualitativo ou quantitativo, entre outras posturas que colocam em risco a parte hipossuficiente que é o consumidor ou usuário.

Por fim, há a incapacidade do sistema dos Juizados Especiais Cíveis em dar vazão aos conflitos que surgem de situações fáticas com impacto coletivo. Como visto nos exemplos citados, as questões que implicam em lides predatórias ou envolvam grandes litigantes afetam número indeterminado de pessoas, com elevado grau de repetibilidade, no entanto, o sistema preconizado na Lei n. 9.099/1995 não

fornecce mecanismo ou resposta específica para tanto.

A defesa do consumidor em caráter coletivo, evidente, encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor em seu artigos 91 e seguintes, entretanto, é preciso convir que o ajuizamento de ações de índole regional ou nacional é raro, com atuação discreta, para dizer o mínimo, dos legitimados (artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor) para a tutela coletiva.

Tamanha timidez, evidentemente, reverbera efeitos no ajuizamento de demandas individuais em busca, via de regra, de reparações indenizatórias, o que leva à saturação do sistema.

Com isso em mente, é preciso convir que a racionalidade do sistema não pode firmar à mercê do seu uso abusivo, o que exige medidas que visem conferir o mínimo de segurança jurídica e previsibilidade.

Sem dúvida, a capacitação contínua de conciliadores e mediadores no âmbito dos respectivos CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos), para além de prestigiar o papel social dos Juizados Especiais, consolida a função pacificadora do sistema, ainda mais quando os fornecedores de produtos e prestados de serviço estão cônscios do dever ético de agir com transparência, eficiência e qualidade perante seus usuários ou clientes.

Na esfera dos conflitos individuais, o emprego da Justiça Restaurativa, modalidade que visa a integral reparação do dano, aliando a assunção pelo infrator da responsabilidade pela lesão, com a real necessidade do ofendido no contexto do problema que se apresenta. Assim, o

reparo é muito mais abrangente e profundo, relevando-se útil e necessário em conflitos envolvendo relações pessoais estreitas, como família, trabalho, escola, vizinhança, dentre outros.

Por fim, há a possibilidade de incorporação de ferramentas de unificação de entendimento jurisprudencial, não somente o chamado procedimento de unificação de interpretação de Lei, mas também o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, de maneira que a estabilização de entendimento jurisprudencial confere previsibilidade e segurança às partes e operadores do Direito, com projeção para que casos futuros tendam a diminuir pela expectativa de autocontenção.

No âmbito do Estado do Paraná, a recente instalação da Turma de Uniformização de Jurisprudência em julho/2025, ainda em atuação incipiente, poderá em breve fornecer dados sobre o quanto eficaz poderá ser a unificação de entendimento jurisprudencial no enfrentamento do acúmulo de demandas nos Juizados Especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, a criação dos Juizados Especiais representou marco histórico na consolidação do acesso à Justiça enquanto garantia constitucional no Brasil.

Ao romper com o formalismo excessivo e adotar procedimento simple e célere, o modelo instituído pela Lei n.º 9.099/1995 concretizou a promessa constitucional de democratização da jurisdição.

A valorização da conciliação e da solução consensual de conflitos reforça o caráter social e comunitário da Justiça, permitindo que os cidadãos se percebam como protagonistas do processo de pacificação.

Por outro lado, para que os Juizados Especiais continuem a desempenhar plenamente sua função, é necessário enfrentar os desafios provenientes dos paradoxos de sua própria existência, que é a difusão de lides predatórias, o abuso dos grandes litigantes e a incapacidade de conferir solução adequada a conflitos de massa ou coletivos.

Por isso, convém a inovação com o emprego de técnicas como o maior aperfeiçoamento de conciliadores e mediadores, a adoção da Justiça Restaurativa, em especial nos conflitos de natureza interpessoal, mais a pacificação jurisprudencial com o uso de procedimentos de estabilização de entendimentos, de maneira a que os Juizados Especiais cumpram plenamente o papel para o qual foram concebidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 13. ed. Barueri: Atlas, 2025.

CHINI, Alexandre. Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/1995 Comentada. 7. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.